



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E. |
|--|------------------------|----------------|--|
| | Ano | | |
| | As três séries. | Kz: 165 750,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 97 750,00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 55 250,00 | |
| | A 3.ª série | Kz: 38 250,00 | |

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003 as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

| | |
|-------------------|----------------|
| As 3 séries | Kz: 300 750,00 |
| 1.ª série | Kz: 185 750,00 |
| 2.ª série | Kz: 96 250,00 |
| 3.ª série | Kz: 75 000,00 |

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 21/03:

De alteração da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Lei n.º 22/03:

De alteração à tabela de imposto de selo.

Lei n.º 23/03:

De alteração da Lei n.º 13/96, de 31 de Maio — Lei Orgânica que estabelece o regime jurídico e estatuto remuneratório dos membros do Governo. — Revoga o artigo 22.º da Lei n.º 13/96, de 31 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Ministérios da Justiça e da Administração do Território

Despacho conjunto n.º 69/03:

Confisca a favor do Estado vários prédios rústicos na Província de Luanda.

ARTIGO 19.º

1. Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a auditores independentes para realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal.

2. Os auditores referidos no número anterior, devidamente credenciados, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção de Serviços Técnicos no desempenho das suas missões.

3. Quando o Tribunal de Contas realizar auditorias à solicitação da Assembleia Nacional ou do Governo com recurso a auditores independentes os custos são suportados pelo órgão solicitante.

Art. 5.º — O artigo 20.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 20.º

1. O Presidente do Tribunal de Contas e os demais Juízes são nomeados e empossados pelo Presidente da República, sob proposta do Plenário.

2. O Plenário Geral elege de entre os seus membros um Vice-Presidente.

3. O cargo de Vice-Presidente é exercido por um período de três anos, sendo permitida apenas uma reeleição por igual período de tempo.

4. A eleição do Vice-Presidente é feita por escrutínio secreto, sendo eleito o Juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

Art. 6.º — O artigo 21.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 21.º

1. O Presidente do Tribunal de Contas exerce o cargo por um período de três anos, sendo permitida uma reeleição, por igual período de tempo.

2. O Presidente é proposto pelo Plenário de entre os seus membros.

3. O Presidente cessante ocupa a vaga deixada pelo Juiz eleito a Presidente.

4. Na sua ausência, vacatura ou impedimento, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente.

5. O Presidente pode delegar no Vice-Presidente alguns dos poderes que integram a sua competência própria.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 2003.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional,
Julião Mateus Paulo.

Promulgada em 8 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente, em exercício, da República, *Roberto António Victor Francisco de Almeida.*

Lei n.º 22/03
de 29 de Agosto

O Sistema de incentivos ao investimento privado passa pela redução dos custos que vão da constituição das empresas até ao início da actividade das sociedades comerciais.

Por isso, impõe-se a alteração da tabela geral do imposto de selo aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 3841, de 6 de Agosto de 1968, bem como do Decreto executivo n.º 85/99, de 11 de Junho que o alterou.

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do artigo 90.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO À TABELA GERAL
DE IMPOSTO DE SELO

Artigo 1.º — O artigo 146.º do Diploma Legislativo n.º 3841, de 6 de Agosto de 1968 que aprova a Tabela Geral de Imposto de Selo, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 146.º

Sociedades civis, sobre o capital social —
1.p.mil (1 por mil) — Estampilha ou Selo de Verba».

Art. 2.º — O artigo 147.º do Diploma Legislativo n.º 3841, de 6 de Agosto de 1968, alterado pelo Decreto executivo n.º 85/99, de 11 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 147.º

Sociedades comerciais, qualquer que seja a forma da sua constituição, sobre o seu capital, ainda que não realizado imediatamente — 2.p.mil (2 por mil) — Estampilha».

Art. 3.º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 16 de Julho de 2003.

O Presidente em exercício, da Assembleia Nacional,
Julião Mateus Paulo.

Publique-se.

O Presidente, em exercício da República, *Roberto António Victor Francisco de Almeida.*

Lei n.º 23/03
de 29 de Agosto

Por se achar necessário, deve-se ajustar a equiparação da remuneração do Secretário do Conselho de Ministros, do Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros e do Vice-Governador Provincial à dos titulares de cargos políticos.

O ajustamento acima referido requer a alteração da lei que estabelece o regime jurídico e estatuto remuneratório dos membros do Governo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 13/96,
DE 31 DE MAIO — LEI ORGÂNICA QUE
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO
E ESTATUTO REMUNERATÓRIO
DOS MEMBROS DO GOVERNO**

Artigo 1.º — O n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 13/96, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 20.º
(Ministros)

1. —

2. Para efeitos da presente lei, os cargos de Chefe de Casa Civil, Chefe da Casa Militar e Secretário Geral Junto da Presidência da República, do Governador Provincial e de Secretário do Conselho de Ministros são equiparados ao de Ministro».

Art. 2.º — O n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 13/96, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 21.º
(Secretários de Estado)

1. —

2. Para efeitos da presente lei, os cargos de Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros e de Vice-Governador Provincial são equiparados ao de Vice-Ministro».

Art. 3.º — É revogado o artigo 22.º, da Lei n.º 13/96, de 31 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Art. 4.º — O artigo 30.º da Lei n.º 13/96, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 30.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional».

Art. 5.º — A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 16 de Julho de 2003.

O Presidente, em exercício da Assembleia Nacional,
Julião Mateus Paulo.

Publique-se.

O Presidente, em exercício da República, *Roberto António Victor Francisco de Almeida.*

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO**

Despacho conjunto n.º 69/03

de 29 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por um período superior de 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 3/76, de 3 de Março;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e da Administração do Território, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 1.º do Decreto n.º 9/96, de 5 de Abril e ao abrigo da Lei n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — São confiscados a favor do Estado, nos termos da alínea *a*) do artigo 4.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, os seguintes prédios rústicos:

- a*) prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 24 590, a folhas 142 verso do livro B-68 e inscrito a folhas 24 verso do livro G-13 sob o n.º 13 570, a folhas 25 do livro G-13 sob o n.º 13 572, a folhas 25 do livro G-13 sob o n.º 13 073, a folhas 103 do livro G-13 sob o n.º 14 028, a folhas 17 do livro G-36 sob o n.º 33 294, a favor de Maria Adelaide de Rezende, Cecília Jaqueline Naves dos Santos,